

**TC 030.652/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Gerência Executiva do INSS em Vitória/ES

**Responsável:** Sérgio Mayer Alves de Brito (CPF 758.813.907-25), Agente Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Matrícula SIAPE 1.102.432

**Advogado constituído:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta de mérito:** citação

## INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Gerência Executiva do INSS em Vitória-ES, em desfavor de Sérgio Mayer Alves de Brito, ex-Agente Administrativo do INSS e Gilson Rissi, Agente de Vigilância do INSS, em decorrência de irregularidades na concessão de benefícios da previdência social, conforme consignado no Relatório da Auditoria Regional do INSS/ES (peça 1, p. 13-17, 19-27 e 29-31) e Processo Administrativo Disciplinar nº 35059.004158/1999-81, (peça 1, p. 32-146).

2. De acordo com o Relatórios da Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 13-17, p. 19-27 e p. 29-31) e o da Tomada de Contas Especial- TCE nº 35059.001039/2011-14 (peça 2, p. 130), foram identificados como irregulares os pagamentos relativos aos seguintes benefícios: a) nº 42/107.520.259-8 concedido ao segurado Cleusi José Piumbini, no período de 08/1998 a 09/2000; b) nº 42/108.589.134-5 concedido ao segurado José Carlos Mattos, no período de 10/1998 a 08/2000; e, c) nº 42/111.562.745-4 concedido a Luiz Carlos Monteiro Ramos, no período de 09/1999 a 12/2000, os quais foram habilitados e concedidos pelo servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, no âmbito da Agência da Previdência Social – APS em Guarapari/ES.

## HISTÓRICO

Do benefício pago a Cleusi José Piumbini

3. De acordo com o Relatório da Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 13), o Sr. Cleusi José Piumbini requereu junto à APS do INSS em Guarapari/ES, em 23/7/1998, aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

3.1 O Benefício de nº 42/107.520.259-8 foi habilitado e concedido pelo ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, conforme se extrai do item 1 do Relatório da Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 13), do Relatório da Comissão de Investigação, item 22, (peça 1, p. 66) e do Parecer nº 2.779/2002 da Consultoria Jurídica do Instituto da Previdência e Assistência Social, item 7, letra “a” (peça 1, p. 152).

3.1 Ao requerer o benefício, o interessado teria apresentado sua Carteira do Trabalho e Previdência Social – CTPS, nº 78,703, série 261<sup>a</sup>, expedida em 12.10.1966, constando vínculo empregatício com as seguintes empresas: Benjamin Zon Irmãos, período de 01.12.66 a 20.06.76; Christiani Nielsen, de 12.07.76 a 28.02.77 e 01.03.77 a 25.07.77; Prefeitura de Guarapari/ES, de 01.12.77 a 01.03.79; Toaky Lanches Ltda, de 01.03.79 a 20.01.80; Serralharia Santa Rosa Ltda, de 01.04.80 a 30.09.83; e, Metalurgia Mineira Ltda, de 01.11.83 a 31.07.86 e 01.08.86 a 07.07.98, totalizando o tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 1 dia, conforme Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Serviço (peça 1, p. 13).

3.2 Durante as diligências empreendidas com vistas à confirmação do tempo de contribuição do interessado, foram constatadas as seguintes irregularidades: **a)** rasura no ano de emissão da CTPS 78.0703, sendo que a data de expedição de 12/10/1966 não corresponde ao período informado pela Delegacia Regional do Trabalho empregos no Espírito Santo, segundo a qual o período da referida série teve início a partir de 14/7/1969, com término em 17/2/72; **b)** rasura no contrato de trabalho com a empresa Benjamim Zon & Irmão relativo ao ano de 1996, visto que o período informado como trabalhado: 1/12/1966 a 29/6/1976, foi confirmado através do CNIS, como sendo 1/12/1971 a 29/6/1976; **c)** contradições nos períodos trabalhados: 1/11/1983 a 31/7/1986 e 1/8/1986 a 7/7/1998, na empresa Metalúrgica Mineira Ltda, sendo confirmado pelo CNIS como 1/11/1983 a 30/4/1985 e 1/8/1986 a 28/2/1983; **d)** declaração do ex-proprietário da empresa Metalúrgica Mineira Ltda. não reconhecendo como sua a assinatura grafada na CTPS do segurado, com relação a data de saída da empresa e as constantes na Relação de Salários de Contribuição.

3.3 Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 17), ao se excluir da contagem do tempo o período considerado irregular referente à empresa Metalúrgica Mineira Ltda. e Benjamin Zon Irmãos, o interessado não contaria, na data do requerimento de sua aposentadoria, 23/7/1998, o tempo mínimo de 30 anos exigido pela legislação da época, no caso, a Lei 8.213/1991.

3.4 Por último, o referido Relatório de Auditoria (peça 1. p.17) informa que a concessão e a manutenção do benefício em questão, pago indevidamente no período de 13/8/1998 a 31/8/2000, teria causado aos cofres do INSS um prejuízo total de R\$ 23.479,83, o qual deveria ser ressarcido ao Instituto, na forma preconizada no parágrafo 20 do artigo 154 do Decreto 3.048/99.

3.5 O valor original do prejuízo, de acordo com o que se extrai da Tabela I abaixo, reproduzida a partir de outras peças do processo (peça 1, p. 190, 318 e peça 2, p. 159 e 206), na realidade, atingiu o montante de R\$ 19.368,45:

Tabela I - pagamentos efetuados

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor - RS</b>
19/08/1998	187,46
14/09/1998	703,01
14/10/1998	703,01
13/11/1998	703,01
11/12/1998	997,92
14/01/1999	703,01
11/02/1999	703,01
15/03/1999	703,01
15/04/1999	703,01
14/05/1999	703,01
14/06/1999	703,01
13/07/1999	732,67
12/08/1999	732,67
22/09/1999	732,67
14/10/1999	732,67
12/11/1999	732,67
13/12/1999	1.470,92
13/01/2000	732,67
11/02/2000	732,67
27/03/2000	732,67
13/04/2000	732,67
12/05/2000	732,67
13/06/2000	732,67

13/07/2000	775,23
18/08/2000	775,23
14/09/2000	775,23
<b>Total</b>	<b>19.368,45</b>

#### 4. Do benefício pago a José Carlos Mattos

4.1 Segundo o Relatório da Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 19), em 5/7/2000, o interessado Sr. José Carlos Mattos teria encaminhado correspondência ao INSS, questionando e solicitando apuração relativa ao suposto pagamento do Benefício por Tempo de Contribuição de nº 42/108.589.134-5.

4.2 Referido Benefício foi habilitado e concedido pelo ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, Agente Administrativo, lotado à época na APS de Guarapari/ES, conforme se extrai do item 1 do Relatório da Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 19), Relatório da Comissão de Investigação, item 22, (peça 1, p. 60-61) e Parecer nº 2.779/2002 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, item 7, letra “c” (peça 1, p. 152).

4.3 Segundo o referido órgão de controle (peça 1, p. 19), o benefício em questão foi concedido, sem que para tanto constassem o número da identidade, CPF e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador – PIS) do segurado, no caso, Sr. José Carlos Mattos.

4.4 No Resumo de Documentos para o Cálculo de Tempo de Contribuição para efeito de concessão do benefício foram considerados os períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 090.354/0078, emitida em 12/1/1967, relativos aos seguintes empregos: Condomínio do Edifício Praia Shopping, localizado na Rua XV de Novembro, nº 08, Niterói-RJ, período: 5/2/1967 a 30/8/1990; Metal Sorty S/A, com endereço à Rua Mário Galvão, nº 03, Niterói/RJ, período: 17/12/1990 a 1/2/1991 e ORTEB - Organização Técnica de Bombas Ltda, situada na Rua Rio de Janeiro, s/n, Rio de Janeiro/RJ, período: 22/5/1991 a 30/6/1998. O tempo de contribuição apurado teria sido então de 30 anos, 9 meses e 20 dias (peça 1, p. 19). Ainda de acordo com o resumo dos documentos apresentados, o beneficiário teria nascido em 11/1/1953, sua mãe se chamava Jordelina Laura Mattos.

4.5 Ainda Segundo o Relatório de Auditoria do INSS (peça 1, p. 21), foram constatadas divergências entre alguns dados do segurado, quando confrontados com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS tais como: data de nascimento; nome da mãe; nº da CTPS; nome do empregador; e, períodos trabalhados, o que teria motivado a realização de diligência visando à confirmação de alguns vínculos empregatícios (peça 1, p. 21).

4.6 Ao final, o Condomínio do Edifício Plaza Shopping ( no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição constava Condomínio do Edifício Praia Shopping), informou que suas atividades tiveram início em 1/12/1987 e, após verificadas as fichas de registro de empregados, foi constatada a admissão do Sr. José Carlos Mattos em 5/9/1989 e demissão em 30/8/1990; que sua data de nascimento era 1/4/1955, que o nome de sua mãe era Jordelina de Moraes Mattos, divergindo, portanto, das informações prestadas no supramencionado Resumo de Documentos, onde constavam como data de nascimento:11/1/1953; e nome da mãe: Jordelina Laura Mattos e data de admissão e desligamento do emprego (peça 1, p. 21).

4.7 Uma vez diligenciada, a ORTEB – Organização Técnica de Bombas Ltda. informou que o segurado de fato foi admitido em 28/5/1991, não informando a data de rescisão contratual, no Resumo acima citado, a data de admissão constou como sendo: 22/5/1991 (peça 1, p. 21).

4.8 Em 01/09/2000, através do Ofício GEXVIT/07.001/255, foi solicitado ao Gerente do Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco S/A o bloqueio do pagamento do referido benefício, a fim de que fosse identificado o segurado, haja vista que o benefício foi concedido com endereço incompleto e sem outros dados de identificação tais como: número de identidade, CPF e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador – PIS (peça 1, p. 21).

4.9 Em decorrência do teor do ofício acima mencionado e de publicação em edital, os créditos do benefício permaneceram bloqueados, desde de 1/8/2000, aguardando manifestação do interessado ou de seu representante legal (peça 1, p. 23).

4.10 Mesmo devidamente notificado por meio de ofício e edital publicado, o segurado ou seu representante legal não compareceram à Auditoria do INSS, objetivando à apresentação de defesa administrativa a respeito do assunto (peça 1, p. 25).

4.11 Em 14/12/2000, foi solicitado ao Gerente do Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco S/A, através do ofício 07-100.0/546, que fornecesse à Equipe de Auditoria do INSS cópia do Termo de Responsabilidade firmado pelo segurado José Carlos Mattos, atestando o recebimento do Cartão Magnético relativo ao benefício em questão, de 42/108.589.134-5.1 (peça 1, p. 23).

4.12 Em resposta, o Banco teria encaminhado uma cópia xerox do Comprovante de Cadastramento de Procuradora e cópia da Relação dos Cartões Magnéticos do INSS entregues. No referido comprovante, encontrava-se a autorização assinada e carimbada pelo ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, servidor da APS/Guarapari/ES, vazada nos seguintes termos: "*Autorizo o pagamento à procuradora Sra. Maria Luíza Martins Vaz, por estar de acordo com a legislação vigente*" (peça 1, p. 23).

4.13 De acordo com o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 25), foi solicitado à Agência do INSS em Guarapari/ES que encaminhasse a procuração firmada entre o Sr. José Carlos Mattos e a Sra. Maria Luíza Martins Vaz, mas não houve resposta daquela Unidade. Registre-se que, a Sra. Maria Luíza Martins Vaz trata-se de uma empregada de uma empresa terceirizada que prestava serviços para a APS de Guarapari/ES, segundo se extrai dos autos, como o consignado no Parecer da Consultoria Jurídica do INSS, item 13 (peça 1, p. 158).

4.14 A emissão do "Comprovante de Cadastramento de Procurador" ocorreu em 15/10/98, enquanto que o cartão magnético foi recebido pela Sra. Maria Luíza Martins Vaz em 10/11/1998 (peça 1, p. 25). Ressalte-se que para concessão e manutenção do benefício em questão teria havido a participação do servidor Gilson Rissi, cuja conduta consistiu em emitir o documento "Comprovante de Cadastro de Procurador, a pedido do servidor Sergio Mayer, em nome da Sra. Maria Luíza Martins Vaz, sem a presença da mesma e do segurado Sr. José Carlos Mattos, segundo o Relatório de Auditoria, item 25 (peça 1, p. 25) e Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência social, item 8, (peça 1, p. 154).

4.15 Em 13/03/2001, segundo o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 25), a Sra. Maria Luíza Martins Vaz foi oficiada a respeito da suspensão dos créditos referente ao benefício de nº 42/108.589.134-5, pertencente ao Sr. Luiz Carlos Mattos, do qual ela era procuradora

constituída, abrindo-lhe, assim, prazo de 15 dias para apresentação de recurso à 12ª Junta de Recursos, o que terminou não acontecendo.

4.16 Por oportuno, tem-se que a Sra. Maria Luiza Martins Vaz atuava como empregada de uma empresa terceirizada, que prestava serviço à APS de Guarapari/ES, conforme declaração do ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, responsável pela concessão e manutenção do benefício, prestada à Comissão de Investigação (peça 1, p. 61-62), declaração reproduzida pelo Parecer/CJ/Nº 2.779/2002 emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (peça 1, p. 160):

“Importante salientar que a falsa procuradora, a Sra. MARIA LUIZA MARTINS VAZ, trabalhou como doméstica na casa do indiciado, tendo inclusive afirmado em seu depoimento de fls. 407 que assinou documentos em branco para o mesmo. Comprova-se pois o liame subjetivo existente entre ambos, haja vista que SERGIO MAYER ALVES DE BRITO concedeu e habilitou irregularmente um benefício e ainda pediu ao servidor GILSON RISSI, que cadastrasse como procuradora funcionária de firma que presta serviço ao INSS e que havia trabalhado como doméstica em sua residência, autorizando de próprio punho o pagamento à mesma (fls. 40, apenso nº III), atitude que revela o intuito fraudulento de sua conduta.”

4.16 Por fim, concluiu a Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 27), no sentido de que, ao se excluir da contagem do tempo anteriormente apurado os períodos considerados irregulares, o suposto interessado não contaria, na data da concessão de sua aposentadoria, 18/09/1998, com tempo mínimo de 30 anos de contribuição, como exigia a legislação da época, Lei 8.213/1991.

4.17 Ainda de acordo com o referido órgão de controle (peça 1, p. 27), a concessão e manutenção do benefício em questão teria causado aos cofres do INSS um prejuízo da ordem de R\$ 23.686,56, pagos indevidamente no período de 18/9/1998 a 31/7/2000, prejuízo a ser ressarcido ao Instituto, na forma preconizada no parágrafo 2º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99.

4.18 O valor original do prejuízo apurado atingiu o montante, um pouco menor, da ordem de R\$ 18.739,65, conforme se extrai da Tabela II abaixo, reproduzida a partir de outras partes do processo (peça 1, p. 208, 358 e peça 2, p. 159 e 206):

Tabela II - pagamentos efetuados

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor - RS</b>
15/10/1998	2.077,83
10/11/1998	685,00
04/12/1998	1.029,55
07/01/1999	685,00
04/02/1999	685,00
04/03/1999	685,00
12/04/1999	685,00
06/05/1999	685,00
07/06/1999	685,00
06/07/1999	716,57
05/08/1999	716,57
06/09/1999	716,57
06/10/1999	716,57
09/11/1999	716,57

06/12/1999	1.438,60
06/01/2000	716,57
06/02/2000	716,57
06/03/2000	716,57
06/04/2000	716,57
05/05/2000	716,57
12/06/2000	716,57
06/07/2000	758,20
04/08/2000	758,20
<b>Total</b>	<b>18.739,65</b>

## 5. Do benefício pago a Luiz Carlos Monteiro Ramos

5.1 De acordo com o Relatório produzido pela Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 29), em 30/7/1999, a Agência da Previdência Social em Guarapari/ES concedeu ao Sr. Luiz Carlos Monteiro Ramos o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional de nº 42/111.562.754-4.

5.2 O Benefício em questão foi habilitado e concedido pelo ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, Agente Administrativo, lotado à época na APS de Guarapari/ES, conforme se extrai do item 1 do Relatório de Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 29), Relatório da Comissão de Investigação, item 22, (peça 1, p. 68) e Parecer nº 2.779/2002 da Consultoria Jurídica do INSS, item 7, letra “b” (peça 1, p. 152).

5.3 O interessado, ao requerer o benefício, teria apresentado, dentre outros documentos, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de nº 079554/0331<sup>a</sup>, expedida em 30/6/1972, comprovando 30 anos, 3 meses e 21 dias de serviços prestados aos seguintes empregadores: MAPLAN - Mapeamento e Planejamento Ltda, no período de 1/6/1973 a 5/3/1976; Itabira Agroindustrial S/A, no período de 21/6/1977; e, EXCELSA S/A, no período de 1/8/1979 a 28/2/1999 (peça 1, p. 29).

5.4 Em Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verificou-se que não havia registro do vínculo empregatício com a empresa MAPLAN – Mapeamento e Planejamento Ltda. Tal carência foi suprida com a documentação encaminhada pela EXCELSA S/A, última empregadora informada pelo interessado, quando ficou comprovado que o tempo trabalhado na empresa MAPLAN teria ocorrido entre 1/6/1973 e 5/3/1974, contrário ao informado na CTPS, que seria 1/6/1973 a 5/3/1976, dois anos a mais (peça 1, p. 29-30).

5.5 Diante da irregularidade verificada, o interessado foi notificado por meio do OFICIO/449/00, de 5.10.2000, recebido em 1/11/2000, para que apresentasse novos elementos em sede de defesa (peça 1, p. 30).

5.6 Como não houve manifestação do interessado, nem de seu representante legal, após decorridos mais de quarenta dias do recebimento do Ofício nº 449/00, foi providenciada a suspensão dos créditos do benefício em tela e encaminhado o Ofício 540/2000, de 12.12.00, recebido em 15.12.00, comunicando da decisão e concedendo prazo para interposição de recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Entretanto, não houve manifestação do interessado (peça 1, p. 30).

5.7 Por fim, concluiu a Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 30), no sentido de que, ao se excluir da contagem do tempo anteriormente apurado o período não comprovado na empresa MAPLAN (6/3/1974 a 5/3/1976), o interessado não contaria, na data de

requerimento de sua aposentadoria, 6/8/1999, com tempo mínimo de 30 anos de contribuição, como exigia a legislação da época, Lei 8.213/1991.

5.8 Ainda de acordo com o referido órgão de auditoria (peça 1, p. 30), a concessão e manutenção do benefício em questão teria causado aos cofres do INSS um prejuízo apurado da ordem de R\$ 15.840,31, pagos indevidamente no período de 30/7/1999 a 7/12/2000, prejuízo a ser ressarcido ao Instituto, na forma preconizada no parágrafo 2º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99.

5.9 O valor original do prejuízo apurado atingiu o montante, um pouco menor, da ordem de R\$ 14.410,07 conforme se extrai da Tabela III abaixo, reproduzida a partir de outras partes do processo (peça 1, p. 342, e peça 2, p. 159 e 206):

Tabela III – Pagamentos efetuados

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor RS</b>
06/09/1999	26,93
09/09/1999	808,04
08/10/1999	808,04
08/11/1999	808,04
09/12/1999	1.149,08
10/01/2000	808,04
08/02/2000	808,04
09/03/2000	808,04
07/04/2000	808,04
08/05/2000	808,04
07/06/2000	808,04
10/07/2000	850,94
07/08/2000	850,94
20/09/2000	850,94
06/10/2000	850,94
08/11/2000	850,94
07/12/2000	1.707,00
<b>Total</b>	<b>14.410,07</b>

6. Em resumo, o dano causado aos cofres do INSS, em decorrência da concessão irregular dos benefícios atingiu o montante, em valores originais, de R\$ 52.518,17, assim discriminado: a) Benefício nº 42/107.520.259-8, valor 19.368,45; b) Benefício nº 42/108.589.134-5, valor R\$ 18.739,65; e, c) Benefício nº 42/111.562.754-4, valor R\$ 14.410,07.

7. Os débitos apurados e seus respectivos responsáveis identificados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 120) foram notificados em 13/10/2011, conforme especificado abaixo, sem que tenha havido os devidos recolhimentos aos cofres do INSS das importâncias imputadas, resultando na instauração da presente Tomada de Contas Especial.

1- Notificação nº 01/2011 – responsável solidário: Cleusi José Piumbini; valor original do débito: R\$ 19.368,45; valor atualizado até 10/10/2011: R\$ 101.383,08 (peça 1, p. 382);

2- Notificação nº 02/2011 – responsável: Sérgio Mayer Alves de Brito; valor original do débito: R\$ 19.368,45; atualizado, até 10/10/2011: R\$ 101.383,08 (peça 1, p. 386);

3- Notificação nº 03/2011 – Responsável: Sérgio Mayer Alves de Brito; valor original do débito: R\$ 14.410,07; valor atualizado até 10/10/2011: R\$ 70.258,52 (peça 1, p. 390);

- 4- Notificação nº 04/2011 – Responsável: Gilson Rissi; valor original do débito: R\$ 18.739,65; valor atualizado até 10/10/2011: R\$ 98.743,49 (peça 2, p. 4);
  - 5- Notificação nº 05/2011 – Responsável: Sérgio Mayer Alves de Brito; valor original do débito: R\$ 18.739,65; valor atualizado até 10/10/2011: R\$ 98.743,49 (peça 2, p. 8);
  - 6- Notificação nº 06/2011 – responsável solidária: Maria Luiza Martins Vaz; valor original do débito: R\$ 18.739,65; valor atualizado até 10/10/2011: R\$ 98.743,49 (peça 2, p. 12); e,
  - 7- Notificação nº 07/2011 – responsável solidário: José Carlos Mattos; valor original do débito: R\$ 18.739,65; valor atualizado até 10/10/2011: R\$ 98.743,49 (peça 2, p. 16).
8. As conclusões da Tomada de Contas Especial – TCE (peça 2, p. 165 e 171), do Relatório de Auditoria (peça 2, p. 206-207), do Certificado de Auditoria (peça 2, p. 208) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 209), foram no sentido de que os pagamentos irregulares dos benefícios em questão resultaram em prejuízo aos cofres do INSS, no valor original de R\$ 52.518,17, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora, no período de 19/08/1998 a 10/10/2011, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 - Plenário e do Acórdão 1603/2011, com alterações do Acórdão 1247/2012 - ambos do Plenário - TCU, atingiu a importância de R\$ 270.385,09, sob responsabilidade Sérgio Mayer Alves de Brito, Gilson Rissi (servidores do INSS, à época dos fatos geradores) e, como responsáveis solidários, Cleusi José Piumbini, José Carlos Mattos e Luiz Carlos Monteiro Ramos, falecido em 23/2/2001, de acordo com as informações extraídas da peça 2, p. 24 e 54.

### **Análise**

9. Conforme se verifica ao longo desta instrução, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão dos prejuízos causados aos cofres do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, no montante original R\$ 52.518,17, decorrentes de pagamentos irregulares relacionados aos seguintes benefícios: a) 42/107.520.259-8, valor 19.368,45, beneficiário Cleusi José Piumbini (CPF 470.785.457-53); b) 42/108.589.134-5, valor R\$ 18.739,65, concedido a José Carlos Mattos (CPF 819.304.617-04); e, c) 42/111.562.754-4, valor R\$ 14.410,07, cujo beneficiário foi Luiz Carlos Monteiro Ramos (CPF 493.505.107-82). Citados benefícios teriam sido concedidos sem que os segurados comprovassem o tempo mínimo de contribuição, que era de 30 anos, segundo a contrariando, portanto, art. 52 da Lei 8.213/1991.

### **Das responsabilidades**

10. Referidos benefícios solicitados no âmbito da Agência da Previdência Social–APS em Guarapari/ES, no período compreendido entre 13/8/1998 a 7/12/2000, foram habilitados e concedidos (documentação analisada e aprovada) e pagos com a interveniência direta do ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito (CPF 758.813.907-25), Agente Administrativo à época dos fatos geradores, identificado, portanto, como único responsável pelos danos causados aos cofres do INSS.

11. No tocante ao benefício de nº 42/108.589.134-5, concedido a José Carlos Mattos, no período de 18/9/1998 a 31/7/2000, no montante original de R\$ 23.686,56, a presente TCE entendeu por arrolar, também como responsável, o Sr. Gilson Rissi, CPF 416.912.887-72, segundo consta da peça 2, p. 159 e 206.

12. Acontece que o Sr. Gilson era um mero Agente de Vigilância, lotado na referida APS/Guarapari/ES, cuja responsabilidade no pagamento do benefício se limitou ao cadastramento, a pedido do Sr. Sérgio Mayer, de uma procuração, supostamente emitida pelo beneficiário José Carlos Mattos, em favor da Sra. Maria Luiza Martins Vaz, a respeito do benefício já habilitado e concedido pelo Sr. Sergio, como bem enfatizado no Parecer CJ/nº 2.779/2002, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, datado de 21/6/2002, que se

contrapôs ao posicionamento da Comissão de Investigação quanto à responsabilização Sr. Gilson Rissi nos pagamentos irregulares do benefício em questão (peça 1, p. 164), conforme excerto abaixo transcrito:

“23 Discordamos da comissão processante no enquadramento dado ao servidor GILSON RISSI. Não está comprovado nos autos que o servidor em questão tenha participado em conluio com SERGIO MAYER ALVES IRRITO de esquema para concessão irregular do benefício concedido a JOSE CARLOS MATTOS. A única irregularidade que consta dos autos do processo administrativo em questão, e que pode ser imputada ao servidor GILSON RISSI, é o fato de ter cadastrado irregularmente como procuradora a Sra. MARIA LUEZA MARTINS VAZ, sem que esta estivesse presente, a pedido do SERGIO MAYER ALVES DE BRITO (grifo nosso). Certamente com tal conduta não exerceu com zelo as atribuições do cargo, e não observou as normas legais e regulamentares para o ato que praticou, infringindo os incisos I e III do artigo 116 da Lei 8.112/90. No entanto, não se pode atribuir a tal conduta isolada o mesmo grau de reprovabilidade das condutas praticadas por SERGIO MAYER ALVES DE BRITO, o que fez a comissão processante ao enquadrá-lo também por infringência aos incisos IX do artigo 117 e incisos X e XI do artigo 132 todos da Lei 8. 112/90.

24. Certamente o fato da procuradora cadastrada ter sido funcionária de firma terceirizada que prestava serviço ao posto do INSS em Guarapari, deveria ter levantado suspeitas ao servidor GILSON RISSI quanto a regularidade do procedimento que estava efetuando. Ocorre porém que por tal ato não se pode presumir que o mesmo sabia ou que tenha participado do esquema de concessão irregular do benefício em questão (grifo nosso). Não há comprovação nos autos do processo que GILSON RISSI tenha participado do esquema de fraudes perpetrado por SERGIO MAYER ALVES DE BRITO”.

13. A responsabilidade solidária do Sr. José Calos Mattos (CPF 819.304.617-04), que a princípio teria se beneficiado dos pagamentos efetuados por conta do benefício 42/108.589.134-5, não está devidamente demonstrada ao longo do presente processo.

14. De acordo com os autos, a investigação dos pagamentos teve início a partir da denúncia apresentada pelo Sr. José Carlos, segundo consignado pelo Relatório de Auditoria do INSS (peça 1, p. 19).

15. Em seu depoimento (peça 1, p. 92-93), o Sr. José Carlos Mattos afirmou, dentre outros, os seguintes pontos: “... *Que não conhecia nenhum servidor do INSS em Guarapari que pudesse ter agido para concessão da aposentadoria no Espírito Santo; Que nunca deu procuração para ninguém; Que não conhece nenhum funcionário do INSS de nome Sérgio Mayer Alves de Brito e Gilson Rissi de Guarapari e nem ninguém daquela cidade; Que não conhece ninguém com o nome de Maria Luiza Martins Vaz e que não lhe passou procuração para receber qualquer benefício em Guarapari; Que não possui nenhum familiar em Guarapari e nem passou procuração a qualquer pessoa....*”.

16. Corroborando as informações prestadas pelo Sr. José Carlos Mattos, assim se expressou a Sra. Maria Luiza Martins Vaz, em seu depoimento prestado à Comissão de Investigação (peça 1, p. 70 e 72): “...*que não tinha nenhum documento de procuração assinada pelo Sr. José Carlos de Mattos para representá-lo junto a Instituição; que nunca conheceu a pessoa do Sr. José Carlos Mattos; que perguntado se estava presente quando foi feito o comprovante de procuradora de fis. 40 dos autos, informou que, se assinou este documento, não se lembra, esclarecendo que assinava muitos documentos, mas que estes eram relacionados com o seu serviço no posto e que costumava assinar na cozinha e que todos os documentos que assinou foram encaminhados pelo servidor Sérgio Mayer...*”.

17. Alinhado com a proposta da Comissão de Investigação (peça 1, p. 144), a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio do Parecer/CJ/2.779/2002, item 28 (peça 1, p. 166-167), recomendou a aplicação da penalidade de suspensão por 10 dias ao servidor Gilson Rissi, agente de Vigilância, matrícula SIAPE 0948893 e de demissão do servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, Agente Administrativo, matrícula 1.102.432, o que terminou se concretizando por meio das portarias ministeriais 633/2002 e 632/2002 (peça 1, p. 179 e 172).

18. Em resumo, tem-se que a conduta do ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, responsável por analisar os pedidos de aposentadoria, em confronto com os documentos que deveriam atestar o tempo de serviço, para só então se concederem os benefícios, foi decisiva para realização do prejuízo ao erário, restando devidamente comprovada no presente processo de Tomada de Contas Especial e demais procedimentos administrativos internos, os quais serviram de subsídio, inclusive, para a demissão do referido servidor dos quadros da Previdência Social.

19. Quanto aos demais responsáveis arrolados, há que se registrar que ao longo do processo não ficou devidamente comprovado que tenham atuado ativamente para a consecução da fraude, de modo a serem arrolados como responsáveis solidários no âmbito desta TCE. O simples fato de solicitar a aposentadoria, sem ter tempo suficiente para tanto, não é, por si só, irregularidade e nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício, quando não satisfeitos os requisitos legais. Não ficou devidamente comprovada a participação dessas pessoas, seja pela forja da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude. O que ficou demonstrado em todo processo foi a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para torná-los responsáveis perante o TCU. Esse, portanto, é o entendimento que se extrai da leitura dos Acórdãos TCU - Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, dentre outros.

### **Da conclusão**

20. Por fim, a análise empreendida nas peças que compõem a presente TCE nos permite concluir que os pagamentos irregulares de benefícios da previdência social aos segurados em questão, que não comprovaram o tempo mínimo de 30 anos de contribuição para a previdência social, resultaram em prejuízo aos cofres do INSS, no montante original de R\$ 52.518,17, tendo como único responsável o ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, Agente Administrativo, matrícula 1.102.432, cuja conduta resultou na habilitação e concessão destes benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, em desacordo com o prescrito no art. 52 Lei 8.213/1991, conforme resumido na Matriz de Responsabilização (peça 3).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito (CPF 758.813.907-25), ex-agente Administrativo do INSS, matrícula SIAPE 1.102.432, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor. Citados débitos decorreram de pagamentos irregulares de benefícios de aposentadoria por tempo de serviço aos segurados em questão, os quais não comprovaram o tempo mínimo de 30 anos de contribuição para a Previdência Social, em desacordo com as disposições constantes do art. 52 Lei 8.213/1991, conforme resumido na Matriz de Responsabilização (peça 3).

**1. Benefício nº 42/107.520.259-8, segurado Cleusi José Piumbini**

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor - RS</b>
19/08/1998	187,46
14/09/1998	703,01
14/10/1998	703,01
13/11/1998	703,01
11/12/1998	997,92
14/01/1999	703,01
11/02/1999	703,01
15/03/1999	703,01
15/04/1999	703,01
14/05/1999	703,01
14/06/1999	703,01
13/07/1999	732,67
12/08/1999	732,67
22/09/1999	732,67
14/10/1999	732,67
12/11/1999	732,67
13/12/1999	1.470,92
13/01/2000	732,67
11/02/2000	732,67
27/03/2000	732,67
13/04/2000	732,67
12/05/2000	732,67
13/06/2000	732,67
13/07/2000	775,23
18/08/2000	775,23
14/09/2000	775,23
<b>Total</b>	<b>19.368,45</b>

**2. Benefício nº 42/108.589.134-5, segurado José Carlos Mattos**

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor - RS</b>
15/10/1998	2.077,83
10/11/1998	685,00

04/12/1998	1.029,55
07/01/1999	685,00
04/02/1999	685,00
04/03/1999	685,00
12/04/1999	685,00
06/05/1999	685,00
07/06/1999	685,00
06/07/1999	716,57
05/08/1999	716,57
06/09/1999	716,57
06/10/1999	716,57
09/11/1999	716,57
06/12/1999	1.438,60
06/01/2000	716,57
06/02/2000	716,57
06/03/2000	716,57
06/04/2000	716,57
05/05/2000	716,57
12/06/2000	716,57
06/07/2000	758,20
04/08/2000	758,20
<b>Total</b>	<b>18.739,65</b>

3. Benefício nº 42/111.562.754-4, segurado Luiz Carlos Monteiro Ramos

Data do Pagamento	Valor RS
06/09/1999	26,93
09/09/1999	808,04
08/10/1999	808,04
08/11/1999	808,04
09/12/1999	1.149,08
10/01/2000	808,04
08/02/2000	808,04
09/03/2000	808,04
07/04/2000	808,04
08/05/2000	808,04
07/06/2000	808,04
10/07/2000	850,94
07/08/2000	850,94



20/09/2000	850,94
06/10/2000	850,94
08/11/2000	850,94
07/12/2000	1.707,00
<b>Total</b>	<b>14.410,07</b>

- b) informar o responsável acima nominado que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e
- c) encaminhar ao responsável cópia da presente instrução, com vistas a subsidiar as manifestações requeridas.

SECEX/ES, 1ª DT, em 16 de dezembro de 2015.

Raimundo Nonato Coutinho

AUFC – Mat.283-6

